

**DECRETO Nº 91, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021.**

***Regulamenta, no Município de Tucano/BA, as novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.***

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TUCANO - BAHIA**, no uso das atribuições constitucionais e na forma prevista na Lei Orgânica do Município, e

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a classificação pela Organização Mundial da Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do novo *coronavírus*, bem como a Situação de Emergência e o Estado de Calamidade declaradas nos Decretos Municipais nºs 35/2020 e 55/2020, respectivamente;

**CONSIDERANDO** que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença;

**CONSIDERANDO** a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a saúde de todos os munícipes;

**CONSIDERANDO**, por fim, a necessidade de adequação e manutenção dos cuidados e providências para combate e enfrentamento da pandemia provocada pelo COVID-19, diante do atual contexto;

### **DECRETA**

**Art. 1º** - Fica autorizado o funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais, bancários e de serviços do Município, desde que atendidos os requisitos estabelecidos neste Decreto.

**Art. 2º** - Fica proibida a realização de eventos e atividades de qualquer natureza, inclusive de cunho político, públicos ou privados, em locais abertos ou fechados, ainda que previamente autorizados, com público superior a 200 (duzentas) pessoas, nos termos do Decreto Estadual nº 20.131/2020.

**Art. 3º** - Restaurantes, lanchonetes e bares somente poderão funcionar até às 00:00 horas, com 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do espaço físico por pessoa, observando-se a distância mínima de 02 (dois) metros na organização das mesas, com obrigatoriedade do uso de máscaras e disponibilização de álcool em gel.

**§1º** - Para a verificação e determinação da capacidade do espaço físico por pessoa, conforme descrito no *caput*, será realizada inspeção pela Vigilância Sanitária em cada estabelecimento, emitindo, ao final, um documento dispondo acerca do quantitativo máximo permitido.

**§2º** - Além dos cuidados previstos no *caput* deste artigo, deverão ser observados e respeitados os demais protocolos sanitários e de segurança demandados pela situação atual para o enfrentamento ao novo coronavírus.

**§3º** - Não poderão ser realizados eventos ou promoções que possam gerar aglomerações de pessoas com público superior àquele estabelecido no art. 2º deste Decreto

**Art. 4º** - Fica autorizada a prática de esportes, sendo vedada a realização de eventos esportivos, tais como campeonatos, torneios e congêneres, que envolvam aglomerações de modo geral.

**Art. 5º** - Fica autorizada a visitação pública em unidades de Clubes e/ou Parques de Piscinas, observando-se o limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do espaço físico por pessoa, sendo vedada a realização de quaisquer tipos de eventos, devendo ser observadas todas as normas de segurança constantes do presente decreto.

**Art. 6º** - Para fins deste Decreto são requisitos gerais de funcionamento, sem prejuízo da observância das orientações expedidas pelo Ministério da Saúde, a fim de se evitar aglomerações e a contaminação e disseminação do Coronavírus:

- I - Controle de acesso à área interna do estabelecimento, devendo liberar apenas a entrada de 1 (uma) pessoa por cada 4 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados);
- II – Controle do distanciamento das pessoas que aguardam na fila externa e interna, observando o limite mínimo de 1,5m (um metro e meio) de espaçamento entre elas, devendo-se utilizar de sinalização horizontal para organização e fiscalização das mesmas;
- III – Lavar a calçada com água e cloro, antes da abertura e após o fechamento, inclusive as paredes frontais na altura mínima de 2 (dois) metros;
- IV – Utilização de máscaras por todos os funcionários;
- V – Proibição da entrada de qualquer pessoa nos estabelecimentos sem a utilização de máscaras;
- VI – Disponibilizar banheiros ou espaço apropriado com água, sabão e toalha de papel, além de álcool em gel 70%, para funcionários e para o público em geral;
- VII – Adotar medidas para evitar e/ou dispersar a aglomeração de pessoas.
- VIII – oferecer treinamento para os funcionários quanto aos procedimentos para evitar a contaminação do coronavírus;
- IX – afixar nos estabelecimentos comerciais cartaz ou informativos dispendo

sobre regras de higiene, proteção do trabalhador e consumidor impresso nas paredes do estabelecimento, elaboradas com base neste decreto e demais orientações da Vigilância Epidemiológica.

**Parágrafo único** – Todas as medidas estabelecidas neste Decreto serão de responsabilidade exclusiva do proprietário do estabelecimento e serão objeto de fiscalização por parte da Administração Pública Municipal.

**Art. 7º** - Os estabelecimentos bancários, bem assim àqueles que prestem serviços de natureza bancária, tais como casas Lotéricas e correspondentes bancários, deverão atuar de forma incisiva e organizada de modo a evitar aglomerações e fiscalização de fila(s) (quando houver), respeitando a distância 1,5m (um metro e meio) por pessoa.

**§1º** - Acaso haja remanescente de clientes nas calçadas, os estabelecimentos deverão se utilizar de demarcações no chão para organizar possíveis filas.

**§2º** - Os estabelecimentos indicados no *caput* deste artigo deverão realizar limpeza constante dos equipamentos e disponibilizar meios de higienização das mãos para os clientes e funcionários.

**§3º** - É de responsabilidade exclusiva dos proprietários dos estabelecimentos referidos no presente artigo, e serão objeto de fiscalização por parte da Administração Pública Municipal, a organização das filas externas e a observância das regras de distanciamento previstas no presente decreto.

**Art. 8º** - Recomenda-se à população tucanense, assim como aos profissionais, fornecedores, caminhoneiros e turistas advindos de outras localidades, que façam uso de máscaras e, sempre que possível, a higienização das mãos, bem como que evitem a realização de aglomerações.

**Art. 9º** - Fica proibida a realização de qualquer ação que implique em emissão sonora, através de quaisquer equipamentos de som, fixo ou veicular, inclusive na modalidade de “paredão”, seja em logradouros públicos ou quaisquer estabelecimentos particulares.

**§1º** - Fica excetuado do disposto no *caput* deste artigo a realização de atividade de utilidade pública que implique em emissão sonora.

**§2º** - O não cumprimento do disposto neste artigo ensejará a apreensão imediata dos equipamentos utilizados para emissão sonora e multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

**Art. 10** - A fiscalização do cumprimento do quanto estabelecido o presente Decreto será realizada pelo Setor de Tributos, Guarda Municipal, Vigilância Sanitária e Vigilância Epidemiológica, tendo estes livre circulação, com a apresentação de documento profissional, em qualquer estabelecimento comercial, residencial e similares, necessários à investigação e adoção das medidas necessárias ao combate do COVID-19.

**Parágrafo Único** - Os agentes de fiscalização elencados no *caput* deste artigo poderão solicitar apoio da Polícia Militar, caso seja necessário para o fiel cumprimento das normas estabelecidas.

**Art. 11** - Fica autorizada a fiscalização das medidas de limpeza e higiene pelos Agentes da Vigilância Sanitária e Epidemiológica em todos os estabelecimentos que se encontram em funcionamento no âmbito municipal, podendo os agentes autuar, advertir, determinar o fechamento de estabelecimentos comerciais e oficiar o Departamento de Tributos para aplicações das sanções previstas no ordenamento jurídico municipal.

**Art. 12** - O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente decreto será caracterizado como infração à legislação municipal e demais legislações vigentes, e sujeitará o infrator à multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), mediante lavratura do respectivo auto, a ser lavrado por servidor da Secretaria Municipal de Saúde, da Vigilância Sanitária ou Epidemiológica, ou Agente de Tributos, devendo ser paga no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de interdição do estabelecimento infrator e cassação do alvará de funcionamento, por tempo indeterminado.

**Parágrafo único** – A cassação poderá ser revertida caso o estabelecimento se adequar às normas estabelecidas neste decreto, assim como as normas ditadas pela Vigilância Sanitária, sendo garantido ao infrator a interposição de recurso referente ao auto de infração no prazo de 30 (trinta) dias por meio de processo administrativo.

**Art. 13** – Essas medidas estão sujeitas a alterações, ajustes ou revogação a qualquer momento, de acordo com a evolução do novo Coronavírus (COVID-19) na região.

**Art. 14** - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 02 de fevereiro de 2021.

**RICARDO MAIA CHAVES DE SOUZA FILHO**  
**Prefeito Municipal**